



# COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

## FOLHA PARA DESPACHOS

Nº Processo: RJ-2015-5517

Volume 1

Data: 03/06/2015

### Despachos

---

Ao Gerente de Normas de Auditoria,

1. Tendo em vista as razões do Recurso Voluntário interposto pela AUDIPAR AUDITORES INDEPENDENTES S/S (Auditor Independente Pessoa Jurídica) em face da decisão do Sr. Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria (SNC) que, nos termos do OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/MC/22/15, de 20 de março de 2015 (fl. 04 do processo em epígrafe), aplicou multa cominatória no valor de R\$ 12.000,00 em razão da não entrega/envio (não entregue até 11/12/2014) da Declaração Anual de Conformidade de 2014 (art. 1º, II, e art. 5º, I, da Instrução CVM Nº 510, de 05 de dezembro de 2011 c/c arts. 12 e 14 da Instrução CVM Nº 452, de 30 de abril de 2007), faz-se as seguintes considerações:

2. Inicialmente, esclareça-se que apesar de a Recorrente informar, em suas razões recursais, que tentou enviar por diversas vezes o Informe Anual de Auditor Independente ano base 2013 e que não logrou êxito porque teria ocorrido um “erro no sistema de Informática no site da CVM”, tem-se que a multa cominatória notificada à Recorrente, pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria, não se deve ao alegado descumprimento do dever jurídico de remeter a Informação Anual do referido Auditor Independente (de acordo com o que preconiza o art. 16 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999), mas, sim, em decorrência do inadimplemento do dever jurídico de prestar informação periódica na forma de Declaração Eletrônica de Conformidade de 2014 nos moldes do inciso II do art. 1º e inciso I do art. 5º da Instrução CVM Nº 510, de 5 de dezembro de 2011 c/c art. 14 da Instrução CVM Nº 452, de 30 de abril de 2007.

3. Neste sentido, é importante chamar a atenção para o fato de que, em 08/02/2013, a CVM emitiu o Ofício-Circular/CVM/SNC/GNA/Nº01 divulgando esclarecimentos relacionados à atuação dos auditores independentes no âmbito do mercado de valores mobiliários brasileiros. Sobre o tema, o item 2 do referido ofício instrui com clareza solar, o que justifica a longa transcrição que segue:

#### **2. Atualização Cadastral (Instrução CVM n.º 510/11)**

Independentemente da apresentação das informações periódicas requeridas pela Instrução CVM n.º 308/99, é necessário, também, que os auditores independentes mantenham o cadastro atualizado, observado o prazo de até 07 (sete) dias do fato que deu causa à alteração. Para tanto, é necessário que os auditores independentes acessem seus dados cadastrais na página da



# COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

## FOLHA PARA DESPACHOS

Nº Processo: RJ-2015-5517

Volume 1

Data: 03/06/2015

### Despachos

---

CVM, procedendo à competente atualização. Além da atualização requerida, anualmente (entre os dias 1º e 31 de maio), cabe ao Auditor Independente confirmar que seus dados cadastrais continuam válidos, com a emissão da Declaração Eletrônica de Conformidade, instituída pela Instrução CVM n.º 510/11. A Declaração Eletrônica de Conformidade deve ser emitida pelo acesso à opção “ATUALIZAÇÃO CADASTRAL”, em seguida “DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE CONFORMIDADE”, na página da CVM. É importante frisar que, mesmo nos casos em que não existam alterações a serem realizadas, a Declaração Eletrônica de Conformidade deverá ser emitida.

O descumprimento do disposto no art. 1º sujeita o participante à multa cominatória diária de R\$ 200,00, quando o participante for pessoa jurídica; e R\$ 100,00, quando o participante for pessoa natural. (grifo nosso).

4. Ademais, salienta-se que a despeito de a Recorrente afirmar que “*não recebemos nenhum comunicado da CVM nos termos do art. 3º da Instrução 452/2007*” (fl. 01 do processo), o fato é que a “*comunicação específica*”, a que alude o citado art. 3º da Instrução CVM Nº 452/2007, foi realizada através do envio de e-mail (correio eletrônico) para o endereço eletrônico do citado Auditor Independente, audipar@audipar.com.br (fl. 03 do processo), conforme consta de sua Ficha de Cadastro de Participantes e cuja atualização é também de sua responsabilidade (nos termos do inciso I do art. 1º da Instrução CVM Nº 510/2011), no qual se informou que até aquele momento (referindo-se ao dia 2 de junho de 2014) não constavam de “*nossos*” controles (ou seja, dos controles da Autarquia) a Declaração Anual de Conformidade de 2014 por ela devida (inciso I do art. 11 da Instrução CVM Nº 452/2007). Bem assim, a alegação da Recorrente, de que a comentada “*comunicação específica*” não foi por ela recebida, não obsta a aplicação da multa cominatória que se fez em razão do inadimplemento do dever jurídico de se prestar informação periódica, que, no caso concreto, refere-se ao não envio da Declaração Eletrônica de Conformidade de 2014, e não acerca do descumprimento de fornecer informação periódica no que tange, especificamente, ao dever jurídico de prestar a Informação Anual prevista no art. 16 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, como já se elucidou anteriormente.



# COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

## FOLHA PARA DESPACHOS

Nº Processo: RJ-2015-5517

Data: 03/06/2015

Volume 1

### Despachos

---

5. Do exposto, não se mostra possível, nos vigentes termos da Instrução CVM Nº 452/2007, o acolhimento do recurso interposto pela AUDIPAR AUDITORES INDEPENDENTES S/S, em razão do que se o encaminha à consideração superior.

*Original assinado por*  
**PAULO RICARDO SILVA DE MORAES**  
Analista de Normas de Auditoria  
Matrícula CVM 7.001.248

De acordo,  
À consideração do SNC.

*Original assinado por*  
**MADSON DE GUSMÃO VASCONCELOS**  
Gerente de Normas de Auditoria

De acordo, ao SGE com vistas ao Colegiado, para apreciação do Recurso.

*Original assinado por*  
**JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA**  
Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria